SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795720 - RJ (2024/0431077-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	:	RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	CÍNTIA SOUTO DE SOUZA - RJ188666

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é consonante com a jurisprudência desta Corte superior o percentual de retenção dos valores pagos pelo promissário comprador fixado em 20% pelo Tribunal local; e (ii) se é devida a devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem pelo promissário comprador.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as circunstâncias do caso concreto. Portanto, o percentual de devolução fixado pelo Tribunal local se amolda aos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, entendeu que é válida cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem, desde que o valor seja destacado. Fixou também entendimento de que é abusiva a cobrança de serviço de assessoria técnico-imobiliária — SATI.

5. Há, portanto, dois elementos relevantes a serem observados quanto à validade da cláusula: (i) desde que o valor seja destacado; e (ii) desde que não inclua serviço de assessoria técnico-imobiliária. Esses elementos não foram evidenciados pelo Tribunal local, o qual, em sede de embargos de declaração, concluiu ser devida a restituição dos valores pagos a título de

Documento eletrônico VDA49883248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: feeb0491-70c9-464a-873a-be0841dcbea7

comissão de corretagem. Portanto, a pretensão recursal mostra-se, nesse particular aspecto, impassível de conhecimento pelo óbice da Súmula 5/STJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: feeb0491-70c9-464a-873a-be0841dcbea7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795720 - RJ (2024/0431077-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	:	RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	CÍNTIA SOUTO DE SOUZA - RJ188666

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AGRAVO INTERNO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO PROMITENTE COMPRADOR. CLÁUSULA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da não impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é consonante com a jurisprudência desta Corte superior o percentual de retenção dos valores pagos pelo promissário comprador fixado em 20% pelo Tribunal local; e (ii) se é devida a devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem pelo promissário comprador.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as circunstâncias do caso concreto. Portanto, o percentual de devolução fixado pelo Tribunal local se amolda aos parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, entendeu que é válida cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

corretagem, desde que o valor seja destacado. Fixou também entendimento de que é abusiva a cobrança de serviço de assessoria técnico-imobiliária — SATI.

5. Há, portanto, dois elementos relevantes a serem observados quanto à validade da cláusula: (i) desde que o valor seja destacado; e (ii) desde que não inclua serviço de assessoria técnico-imobiliária. Esses elementos não foram evidenciados pelo Tribunal local, o qual, em sede de embargos de declaração, concluiu ser devida a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Portanto, a pretensão recursal mostra-se, nesse particular aspecto, impassível de conhecimento pelo óbice da Súmula 5/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n° 182/STJ em razão da não impugnação específica da Súmula n° 83/STJ, fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal local.

Segundo a parte agravante, o agravo impugnou especificamente o óbice sumular.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente expendidos (e-STJ fls. 565-566):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 5/STJ, Súmula 7 /STJ e Súmula 83/STJ.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Apesar da impugnação do óbice da Súmula n° 83 desta Corte por meio do agravo em recurso especial, de fato o acórdão do Tribunal de origem se amolda à jurisprudência desta Corte. A recorrente entende que o provimento da sua pretensão recursal se faz necessário para corrigir o percentual de devolução das quantias pagas pelo promitente comprador de 80% para 75% (e-STJ fls. 477) e para reformar a condenação à devolução da comissão de corretagem em razão do fato de que: o contrato previa "cláusula que informava diretamente os promitentes compradores acerca da obrigação de quitar a comissão de corretagem" e de que o inadimplemento se deu por culpa dos promitentes compradores (e-STJ fls. 468-469).

De fato, a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que é válida a cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem, *desde que o valor seja destacado*, *sendo ainda abusiva a inclusão de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI)*:

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor /construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.723.519/SP (28.8.2019), de relatoria da Ministra ISABEL GALLOTTI, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos firmados antes da Lei n. 13.786/2018, deve prevalecer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção, definido anteriormente no julgamento dos EAg n. 1.138.183/PE, por ser adequado e suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e do rompimento unilateral do contrato. Precedentes.

4. Em relação à devolução das arras, partindo da premissa estabelecida pelo acórdão recorrido de que eram confirmatórias, verifica-se que o acórdão adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual assinala que "o arrependimento do promitente comprador não importa perda das arras, se forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados" (AgInt no AREsp 1.273.751/DF, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 1º/8/2018).

5. ***O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito de recursos repetitivos, entendeu que é válida cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar comissão de corretagem, desde que o valor seja destacado. Fixou também entendimento de que é abusiva a cobrança de serviço de assessoria técnico-imobiliária — SATI*** *(REsp 1599511/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016).*

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

> *6. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso. Precedentes.*
>
> *7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.822.832/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)*

Há dois elementos relevantes, portanto, a serem observados quanto à validade da cláusula: (i) desde que o valor seja destacado; e (ii) desde que não inclua serviço de assessoria técnico-imobiliária. Esses elementos não foram evidenciados pelo Tribunal local, o qual, em sede de embargos de declaração, concluiu ser devida a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem (e-STJ fls. 444-447) . Portanto, a pretensão recursal mostra-se, nesse particular aspecto, impassível de conhecimento pelo óbice da Súmula n° 5 desta Corte superior.

Quanto à pretensão relativa à correção do percentual de retenção, não assiste razão à recorrente já que o percentual de 20% fixado pelo acórdão (e-STJ fls. 403) se amolda ao parâmetro fixado por esta Corte superior:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ABUSIVIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL RELATIVA À RETENÇÃO. ADEQUAÇÃO A PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULA 7/STJ. ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. O acórdão concluiu pela existência de relação de consumo e abusividade da incidência da multa prevista no negócio jurídico;*
>
> *fixando, para tanto, a retenção em 20% (vinte por cento) da quantia paga, por se mostrar excessivamente onerosa aos adquirentes da unidade imobiliária o montante contratualmente previsto. Essas ponderações foram fundadas na análise fático-probatória e interpretação de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.*
>
> *2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a redução da cláusula penal ajustada nos limites autorizados pela lei quando sua aplicação se mostrar manifestamente excessiva tendo em vista a natureza e a finalidade do contrato em que disposta. Esse*

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

entendimento é aplicável inclusive a negócios entabulados após a aprovação da Lei n. 13.786/2018. Precedentes.

3. ***A "jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as circunstâncias do caso concreto"*** *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.884.346/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024). Óbice do enunciado sumular n. 83/STJ.*

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.146.383/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. LIMITES. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 /STJ. ARRAS. REANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 /STJ. DISPOSITIVO VIOLADO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 /STF. TAXA DE FRUIÇÃO. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. ***A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), observando-se as circunstâncias do caso concreto.***

2. Na hipótese, rever o percentual de retenção estipulado pelas instâncias ordinárias demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. No caso em apreço, alterar as conclusões firmadas no acórdão recorrido acerca da devolução das arras, demandaria o reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais por esta Corte, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. No tocante à tese jurídica do princípio da causalidade, considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe o pagamento de taxa de ocupação/fruição de imóveis não edificados.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.884.346/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

Forte nessas razões, manifesto meu voto pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49639420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:14:31
Código de Controle do Documento: 831c367a-8c43-4016-ae7b-80dd8207b3f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.795.720 / RJ

Número Registro: 2024/0431077-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00288263920168190206 202424509612 288263920168190206

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: CÍNTIA SOUTO DE SOUZA - RJ188666

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVAENGE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER - RJ132616
AGRAVADO	: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: CÍNTIA SOUTO DE SOUZA - RJ188666

TERMO

Documento eletrônico VDA49867697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:46
Código de Controle do Documento: ebf5ec06-f597-461c-b812-5d3bca464d03

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:46
Código de Controle do Documento: ebf5ec06-f597-461c-b812-5d3bca464d03